



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 86 DE 2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE ITAPIRA PARA USO COMPARTILHADO DO PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS TERMOS DO ART.31, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 86 de 2025, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a celebração de termo de cooperação com o Município de Itapira, visando o compartilhamento de pátio para a remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos em decorrência de infrações de trânsito.

O termo de cooperação prevê: a inexistência de ônus direto ao erário de Mogi Mirim, cabendo ao proprietário do veículo as despesas; a aplicação das tarifas praticadas em Itapira; a obrigação de funcionamento ininterrupto (24h/7); a possibilidade de prorrogação da vigência inicial de 12 meses por até 60 meses; e a eleição do foro de Itapira para solução de conflitos.

A justificativa apresentada pelo Executivo menciona a necessidade de solução imediata para continuidade do serviço de remoção e guarda de veículos, enquanto se avaliam medidas estruturais definitivas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 86 de 2025 está em conformidade com os requisitos constitucionais, legais e regimentais vigentes. A Constituição Federal, em seu **artigo 30, incisos I e V**, confere aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** e para **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de cooperação, os serviços públicos de interesse local**, entre os quais se insere a remoção e guarda de veículos apreendidos.

Ademais, o **artigo 241 da Constituição Federal** autoriza expressamente a celebração de convênios e consórcios públicos entre entes federados, garantindo respaldo jurídico à cooperação entre os Municípios de Mogi Mirim e Itapira.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica de Mogi Mirim** disciplina essa matéria de forma convergente. O **artigo 12, incisos I, IX e XII**, estabelece como competência privativa do Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre a organização e execução de serviços públicos e organizar ou autorizar a sua prestação por terceiros.

De modo ainda mais específico, o **artigo 31, inciso XIV, da LOM**, confere à Câmara Municipal a competência de **autorizar convênios com outros Municípios**, enquanto o **artigo 119** prevê a possibilidade de execução de serviços de interesse comum por meio de **consórcios intermunicipais**, desde que haja autorização legislativa. Tais dispositivos demonstram a plena compatibilidade do projeto com a ordem jurídica local.

Além disso, o projeto de Lei está em conformidade com o artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, que atribui ao órgão competente a fixação de depósitos para veículos removidos, cabendo ao proprietário arcar com as despesas.

Sob o aspecto formal, não se identificam vícios que comprometam a regularidade formal da iniciativa, uma vez que se trata de projeto de lei autorizativa de competência privativa do Prefeito, como já reconhecido em precedentes desta Casa.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Por fim, ressalta-se a necessidade de ajustar a cláusula contratual que elege o foro da Comarca de Itapira para dirimir eventuais litígios. Embora válida em convênios intermunicipais, tal previsão pode **dificultar a defesa dos interesses de Mogi Mirim e de seus municípios**, motivo pelo qual se recomenda a alteração para que o foro competente seja o da Comarca de Mogi Mirim.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 86/2025 **não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade**, estando amparado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta mostra-se conveniente como medida transitória, uma vez que garante a execução de um serviço essencial de remoção e guarda de veículos.

Por outro lado, apresenta riscos e desvantagens: perda de governança tarifária, onerosidade ao munícipe, assimetria contratual, prazo excessivo de vigência e ausência de indicadores de transparência e fiscalização.

Há relatos de que existe pátio regularizado em Mogi Mirim, que poderia atender ao município mediante licitação ou credenciamento, reduzindo custos e distâncias para os cidadãos.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada, este relator entende ser necessário aprovar o projeto com emendas, de modo a resguardar o interesse público municipal. Propõem-se as seguintes emendas:

- 1) Limitar a vigência do termo de cooperação a 24 meses, improrrogáveis;
- 2) Exigir do Executivo, em 90 dias, a apresentação de cronograma de municipalização do serviço;



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- 3) Determinar a publicação trimestral de relatórios de transparência e fiscalização;
- 4) Exigir apólice de seguro para cobertura de furtos, roubos e avarias;
- 5) Estabelecer a Comarca de Mogi Mirim como foro competente.

IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, considerando-o legal, constitucional e conveniente como medida transitória, condicionada à apresentação de cronograma para a municipalização definitiva do serviço, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0433/2025/MN/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, competência legislativa – Fundamentos constitucional e organizacional – competência legislativa municipal – Leis autorizativas – Iniciativa privativa do Prefeito.
2. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.**
3. **Código de Trânsito Brasileiro**, art. 271.
4. **Resoluções do CONTRAN e normas do DETRAN-SP.**
5. **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações).
6. **Lei Federal nº 8.987/1995** (Concessões e Permissões de Serviços Públicos).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 106/2025.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C1GD1HP9UY130H74>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C1GD-1HP9-UY13-0H74

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - C1GD-1HP9-UY13-0H74